RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10735.904452/2009-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10735.904452/2009-78
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3302-001.098 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	24 de abril de 2019
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	TRÊS RIOS AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Walker Araújo que negava provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP, de crédito de contribuições que teria sido recolhido a maior, com débito(s) da própria interessada.

A unidade de jurisdição não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme Despacho Decisório que instrui os autos.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, na qual alega que:

- Na base de cálculo do valor originalmente apurado estavam incluídos os valores relativos às comissões das vendas diretas realizadas pela Volkswagen do Brasil;

- Nas vendas diretas feitas pela Volkswagen do Brasil diretamente ao comprador, o Concessionário, no caso a TRÊS RIOS AUTOMÓVEIS S.A., recebe uma comissão por ser intermediário na operação de venda;

- Trata-se de uma "prestação de serviços", na qual é exigida a emissão de Nota Fiscal de Serviços. Tal receita é contabilizada como "receita operacional por venda de serviços". Nesta condição, como a comissão é inferior a 9% (nove por cento), para efeito de PIS e COFINS, a tributação se dá pela alíquota zero;

- A fundamentação legal é a Lei n° 10.485 de 03.07.2002 (D.O.U.: 04.07.2002);

- Constatada a diferença na determinação da base de cálculo, foi apresentada DACON retificadora. Cabe ressaltar que não foi possível fazer a retificação da DCTF, porque o programa acusava erro quando era informado um valor diferente de débito para um pagamento a maior.

Face ao exposto, a Impugnante apresenta seu pedido para que essa Delegacia de Julgamento reconheça seu direito ao crédito e declare homologada a compensação declarada.

A 17ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme acórdão acostado aos autos, cuja ementa é parcialmente transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reproduz os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e solicita a possibilidade de juntada de novos documentos no prazo de 60 dias.

Termina petição recursal requerendo o provimento do recurso voluntário para fins de que seja reconhecido o direito creditório e integralmente homologada a compensação declarada.

Posteriormente, dentro do prazo requerido, apresentou os documentos: que solicita sejam analisados.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3302-001.089**, de 24 de abril de 2019, proferido no julgamento do processo **10735.903534/2009-03**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3302-001.089**):

> *"O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.*
>
> *A instância* a quo*, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido,* verbis:
>
> > No caso em tela, o contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis – relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.
> >
> > Em vez de comprovar como apurou o novo valor devido do(a) Cofins em ago/05, o interessado limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria sido apurado este novo valor, o que deveria ter feito.
>
> *O recorrente, em sede de recurso voluntário, também não apresentou um único documento que comprovasse seu direito creditório, apenas solicitou o prazo de 60 dias para apresentar os documentos.*
>
> *Dentro dos 60 dias solicitados no recurso voluntário, o recorrente apresentou petição requisitando a análise dos seguintes documentos: termo de abertura e encerramento do livro 00007, folhas 32/134 do balancete analítico do período 09/2005e o comprovante de recolhimento no valor de R$ 9.278,00.*
>
> *A questão que surge está ligada ao direito de apresentação de documentos a qualquer momento processual em nome da verdade material.*
>
> *Entendo que depende do tipo de processo que está em análise. Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem*

todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário.

Acontece que nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário, o recorrente apresentou documentos que comprovassem as questões de direito por ele alagadas que embasariam seu indébito tributário.

Posteriormente, conforme já mencionado, foram acostados aos autos documentos que embasariam seu pedido de restituição.

Ocorre que os documentos acostados, caso autênticos, podem sugerir que o sujeito passivo efetuou recolhimentos indevidos. Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, é a literalidade do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações e as provas produzidas pelo recorrente nesta fase recursal devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora nos termos do Parecer Cosit n° 02/2015.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem avalie a autenticidade dos documentos acostados após a interposição do recurso voluntário, analise a existência do indébito tributário e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência para que órgão de origem avalie a autenticidade dos documentos acostados após a interposição do recurso voluntário, analise a existência do

indébito tributário e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho